#### LEI Nº 768 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

# INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o povo deste Município, através de seus representantes, a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETOU** e eu Prefeita Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito Municipal.
  - Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I Definir as prioridades de saúde;
- II Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde:
- III Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no Município;
- VI Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX Estabelecer diretrizes quando à localidade e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X Elaborar seu Regimento Interno;
- XI Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

### SEÇAO I DA COMPOSIÇÃO

#### Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- 1. Secretário de Saúde do Município
- 2. Um representante do Gabinete do Prefeito
- 3. Um servidor público municipal da área da Saúde

- 4. Um servidor público municipal da área da Educação
- 5. Um servidor da área de Assistência Social no Município
- 6. Um representante da Associação dos Amigos do Meio Ambiente e Fortaleza de Minas;
- 7. Um representante escolhido em colegiado pelas Associações de Bairro legalmente constituídas no Município;
- 8. Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- 9. Um representante da Paróquia Nossa Senhora do Rosário;
- 10. Um representante do Comércio local.
- **Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

- Art. 5° O CMS reger-se á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;
- I O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivos justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;
- III Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

#### SEÇAO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6° O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
- I O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos presentes;
- IV Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- **Art.** 7º O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- **Parágrafo 1º** Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membros;

**Parágrafo 2º** - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

**Parágrafo 3º** - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao publico.

**Parágrafo Único** – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 10°** - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 11º** - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 422/92, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas- MG, em 14 de setembro de 2005.

Célio Teixeira Vidigal Presidente

Terezinha Alves Ferreira vice-presidente

Maria Aparecida de Queiroz Secretária